



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 54.592

(Processo nº. 2008/50962-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 023/2007, firmado entre a COR - CIDADANIA, ORGULHO E RESPEITO e a SECULT.

Responsável: Sr. ANTONIO ROBERTO CARDOSO FRANCO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO.

- 1 - Contas irregulares e imputação do débito,
- 2 - Aplicação de multa ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2008/50962-0.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação COR – Cidadania, Orgulho e Respeito, referente ao convênio nº 023/2007, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, de responsabilidade do Sr. Antonio Roberto Cardoso Franco, presidente à época. Teve como objetivo a realização da II Parada GLBT do Município de Ananindeua. Valor transferido pelo Estado: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A SECULT emitiu laudo conclusivo atestando a conclusão do objeto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas com devolução da quantia repassada, em decorrência da falta de prestação de contas.

Devidamente citado, o responsável pelas contas não apresentou defesa.

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações do DCE e o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº 81/2012, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Antonio Roberto Cardoso Franco, o condeno à devolução ao Erário da quantia repassada de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida, e lhe aplico as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela tomada de contas, e de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo dano ao Erário, com base no art. 83, III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012) c/c a Resolução nº 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “c”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ROBERTO CARDOSO FRANCO, Presidente à época CPF nº. 279.436.232-15, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00



Tribunal de Contas do Estado do Pará

(cinco mil reais), atualizada a partir de 18/05/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), instauração da tomada de contas e, R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis pelo dano ao erário serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 26 de março de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
TEIXEIRA

Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA

Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240